



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 14/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 12ª EM: 08/02/21

PROCESSO : 22101.002991/2020.11

REQUERENTE : **CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIDO INDEVIDAMENTE POR GNRE PARA RORAIMA QUANDO DESTINATÁRIO ERA RONDÔNIA – NF-e DE SAÍDA CANCELADA – COMPROVAÇÃO POR GNRE, NOTA FISCAL E CONSULTA AO SIATE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 993,53** (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), referente à Substituição Tributária, por **CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, CNPJ 51.609.568/0004-98**.

Foram anexados ao pedido (**ep 0619179**) os seguintes documentos: Requerimento; Tela de consulta do Portal da NF-e; GNRE; Comprovante de Pagamento; Comprovante de CNPJ; Procuração e CNH; e, 16ª Alteração Contratual da requerente.

No pedido a requerente alega em síntese que **efetou recolhimento de ICMS-ST erroneamente para o Estado de Roraima, haja vista a NF-e de n.º 42431, posteriormente cancelada, ter como destino o Estado de Rondônia**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 77 (**ep 0887274**), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002991/2020.11

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente para Roraima, quando deveria ser para o Estado de Rondônia, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento e a ausência de registro de passagem no Estado de Roraima, ambas por consulta ao SIATE, e consulta ao Portal da NF-e acerca do documento fiscal apresentado, **restou comprovado o alegado pela requerente.**

É sabido ainda que as abreviações das unidades federativas de Roraima e Rondônia, quais sejam, RR e RO, por vezes levam a confusão por parte dos remetentes de mercadorias para estas regiões.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 993,53** (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002991/2020.11

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002991/2020.11

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 10h04, foi realizada a 14ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara